



C0073694A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.213, DE 2019
(Da Sra. Magda Mofatto)

Dispõe sobre estímulo para as pessoas físicas e jurídicas que investirem na escola pública, com dedução do Imposto de Renda e outras providências legais

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8497/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das dedutibilidades na formação da base de cálculo do imposto de renda, ou das demais deduções do imposto permitidas, por despesas de natureza institucional ou cultural, as pessoas físicas e jurídicas poderão reduzir o imposto de renda devido, em até quinze por cento, efetivamente aplicadas no período-base em favor de Caixa Escolar de instituições públicas de ensino fundamental, médio, profissionalizante e universitário com doação de bens ou prestação de serviços em benefício das mesmas instituições.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações efetuados em prol de projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica de instituições públicas de ensino, previamente aprovados pelo Ministério da Educação e desenvolvidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

§ 1º Os benefícios de que trata o caput deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para a prestação de contas perante o Ministério da Educação.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I – transferência de quantias em dinheiro;
- II – transferência de bens móveis ou imóveis;
- III – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III do caput deste artigo; e
- V – fornecimento de material de consumo.

Parágrafo único. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados o valor contábil dos bens, o qual não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:

I – ficam limitadas a 15% (quinze por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual; e

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Art. 5º A pessoa jurídica destinatária da doação deve emitir recibo em favor da pessoa jurídica incentivadora.

Art. 6º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica para cada projeto.

Art. 7º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso, de desvio de objeto, a multa aplicável será minimamente igual a dez vezes o valor da vantagem usufruída indevidamente, independente da responsabilização penal.

Art. 8º - O artigo 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo o:

“Art. 260

.....

§ 6º As doações a que se refere o “caput” também poderão ser destinadas diretamente às escolas ou creches conveniadas com a rede pública, observados os termos e condições previstos nesta Lei, na forma de regulamento próprio.” (NR)

Art. 9º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A miséria e a pobreza não se resgatam com esmolas, e sim com EDUCAÇÃO; nessa medida, a educação constituiu o âmago absoluto da política social, a essência do social. Mais que isso, hoje a performance econômica depende da qualificação do povo, o desenvolvimento econômico é impossível sem investimentos maciços na educação, produtos competitivos são intensivos em educação, mercados dinâmicos são intensivos em cultura, a qualificação do fator humano é decisiva no contexto globalizado ou seja, a educação é também a essência do econômico. O atraso brasileiro reflete o baixo nível da educação nacional, é certo que não alcançaremos o “status” de potência média que almejamos, se não conseguirmos, como nação, engajarmo-nos numa verdadeira guerra contra o analfabetismo, a desqualificação, a incultura. Seria desejável que o Estado brasileiro pudesse aumentar muito sua despesa em educação, sobretudo em no ensino fundamental, médio, profissionalizante e universitário, mas evidentemente a elasticidade do orçamento público é pequena e as restrições são sérias consequentemente um grande esforço deve envolver o setor privado. As empresas investem enormemente em educação nos países do primeiro mundo, embora ali o Estado seja também um formidável investidor, por razões fáceis de entender; é que esse investimento retoma à empresa sob forma de mão de obra qualificada, de um lado e sob forma de mercado consumidor sofisticado, de outro lado. Assim, deve entender-se, no contexto contemporâneo, que o investimento empresarial na educação faz parte dos custos do negócio, não se trata de beneficência; os empresários devem conscientizar-se disso e habituar-se a dedicar substanciais recursos próprios para a educação, especialmente a educação básica a cargo da escola pública.

Embora pareça irracional, portanto promover mais uma renúncia fiscal, que viria reduzir ainda mais nosso pobre orçamento público, agravando as carências dramáticas de recursos para a educação pública, inclusive diminuindo o imposto daquelas empresas mais poderosas que já investem em educação, acreditamos no entanto que se faz recomendável uma sinalização governamental, na forma de um módico estímulo fiscal, para cultivar a conscientização de nossos empresários a respeito de suas responsabilidades socioeducativas. Cuidamos

prudentemente, de limitar o benefício a quinze por cento do imposto devido, com a condição de que os gastos correspondentes superem o benefício em pelo menos cinco vezes.

A maioria das escolas brasileiras não conta com infraestrutura apropriada para a aprendizagem. Como a inexistência de equipamentos e espaço adequados afeta mais fortemente os estudantes que se encontram no início da vida escolar, crianças e jovens são a vítima principal desse grave problema da educação brasileira. Segundo o movimento Todos pela Educação, menos de 5% das escolas públicas de Ensino Fundamental estão bem equipadas para o trabalho pedagógico. No que se refere aos estabelecimentos de Ensino Médio, a despeito de serem melhores (22,9%), os índices também são considerados muito baixos. Quando avaliada a totalidade das instituições públicas de Educação Básica, a situação não é muito diferente, visto que somente 4,4% encaixam-se no padrão ideal. Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. A nossa intenção é contribuir para melhorar a infraestrutura das nossas escolas públicas, por meio de incentivo para projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura de instituições públicas de ensino. Com a aprovação da medida ora proposta, as empresas incentivadoras poderão deduzir do imposto sobre a renda devido o valor de doações em prol de tais projetos, o que tornará possível a realização de novos investimentos na infraestrutura das escolas públicas brasileiras.

A proposta visa a envolver de forma mais efetiva as pessoas físicas dos extratos médios e superiores da sociedade, que pagam Imposto de Renda, bem como as pessoas jurídicas, ou seja, as empresas, no esforço de colaboração direta com a universalização e melhoria da educação, tal como preconizado pelo art. 205 da Constituição Federal. O fato é que as instituições da sociedade civil de natureza não lucrativa prestam relevantes serviços para o País, inclusive preenchendo lacunas deixadas pela ineficiência dos poderes públicos, sobretudo no setor da educação. E, se considerarmos a gigantesca carência de oferta de vagas na educação infantil, é imperioso criar mecanismos que permitam a expansão das unidades educacionais, que atuam subsidiariamente em face do poder público. Um exemplo que ilustra bem esse trabalho são as creches conveniadas com a Prefeitura do Rio de Janeiro, sem as quais o Município estaria em maiores dificuldades na oferta educacional. Ao se permitir que estas instituições educacionais se mobilizem na busca de mais recursos junto à pessoas físicas e jurídicas, estaremos criando mais oportunidades para qualificação e aperfeiçoamento deste indispensável serviço: a educação. Tenho certeza que o presente projeto há de representar uma contribuição para a evolução organizacional do sistema de educação no País.

Esta propositura nasce de um anseio a muito já registrada por vários parlamentares que merece ser aqui lembrados; Deputado Eros Biondini pelo PL 6622/2016, Deputado Otavio Leite pelo PL 10374/2018 e Deputado Heuler Cruvinel pelo PL 8497/2017. Já Arquivados nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim resgatamos o intuídos dos nobres deputados com essa nova propositura mais robusta para a melhoria da educação Brasileira.

Veja, a nação recebeu de braços aberto a Lei Rouanet, Lei nº 8.313 do dia 23 de dezembro de 1991, em uma época de novas ideias e de um país colorido, passou os artistas, principalmente os de maior sucesso grande soma de recursos para se auto promoverem, uma coisa tão marginal as republicana que logo se instalou no pais uma máfia para lesar o erário, e assim permaneceu por décadas,

até o surgimento das denúncias, envolvendo artistas famosos e grandes veículos de comunicação.

Tudo cercado de mistérios e de “escritórios especializados”, a coisa se dava assim:

O grande destaque da lei Rouanet é a política de incentivos fiscais que possibilita empresas e cidadãos aplicarem uma parte do IR (imposto de renda) devido em ações culturais. Desta forma só em 2017 foram investidos em cultura, segundo o MinC (Ministério da Cultura) mais de R\$ 1,1 bilhão.

A lei surgiu para motivar as empresas e cidadãos a investirem em cultura. O benefício no recolhimento do imposto de renda proporciona estímulo às pessoas físicas e à iniciativa privada no sentido de patrocinar projetos culturais, uma vez que o patrocínio, além de fomentar a cultura, valoriza a marca das empresas junto ao público. Porem com amarras e burocracia tamanha que o dinheiro já vai carimbado.

A nossa proposta é extremamente simples, a empresa ou o cidadão que quer ajudar as creches, escola e similares em seu bairro, sua cidade, estado ou outro qualquer, realiza o investimento com obra, serviço ou doação e tem abatido diretamente em seu imposto a quantia até o limite desta lei.

Com isto, sem sobra de dúvida, aquela importância renunciada pelo governo vai ser transformada em obras valor real, com mais qualidade e maior agilidade, será um novo momento para educação tão necessária em nosso país.

Dessa forma, esta iniciativa não se torna mais audaciosa do que já subsiste no campo da cultura, com a vantagem de estar comprometida com a educação básica e à formação profissional, inegavelmente mais prioritárias do que os patrocínios culturais razões pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares sendo assim, apresento a presente proposição legislativa e pugno pelo apoio de meus nobres pares na sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputada Federal MAGDA MOFATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991*)

§ 4º O Ministério Públco determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991*)

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/01/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do *caput* do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o *caput*:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do *caput* do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o *caput*, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir

recurso em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

- I - número de ordem;
- II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;
- III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;
- IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e
- V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

- I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;
- II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e
- II - considerar como valor dos bens doados:
 - a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;
 - b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

- I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;
- II - manter controle das doações recebidas; e
- III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:
 - a) nome, CNPJ ou CPF;
 - b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

- I - o calendário de suas reuniões;
- II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

.....
.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

FIM DO DOCUMENTO
